

**DIREITOS HUMANOS, PLURALIDADE E TOLERÂNCIA: A DISTINÇÃO ENTRE  
“NÓS” E “ELES” CAUSADA PELAS POLÍTICAS ANTITERRORISTAS.**

**HUMAN RIGHTS, PLURALITY AND TOLERANCE: THE DISTINCTION  
BETWEEN "US" AND "THEM" CAUSED BY ANTI-TERRORIST POLICIES.**

**Maria Luiza Favacho Furlan <sup>1</sup>  
Yasmin Dolores de Parijos Galende <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente artigo realiza um estudo crítico dos atentados terroristas de 11 de setembro de 2001, destacando este acontecimento como marco histórico e emblemático para a ocorrência de mudanças significativas no discurso ideológico de segurança pública, direitos humanos e multiculturalismo, além de desafios contundentes ao modelo democrático instituído em diversos países, considerando a instituição de políticas antiterroristas que em muito ameaçam a tolerância, o pluralismo e a dignidade humana, elementos essenciais ao ambiente democrático.

**Palavras-chave:** Terrorismo, Democracia, Direitos humanos

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article presents a critical study of the terrorist attacks of September 11, 2001, highlighting this event as an emblematic landmark for the occurrence of significant changes in the ideological discourse of public security, human rights and multiculturalism, as well as strong challenges to the democratic model instituted in several countries, considering the establishment of anti-terrorist policies that represent great danger threaten tolerance, pluralism and human dignity, essential elements to the democratic environment.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Terrorism, Democracy, Human rights

---

<sup>1</sup> Graduanda do 5º período do curso de Direito do Centro Universitário do Pará - CESUPA, vinculada ao Programa de Iniciação Científica e Tecnológica - PIBICT/CESUPA 2017.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito, Políticas Públicas e Direitos Humanos no Centro Universitário do Pará - CESUPA

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva criticar o fenômeno das “guerras internas” contra o terrorismo, instauradas em diversos países do mundo, e em especial nos Estados Unidos, sob o governo do presidente eleito Donald Trump, a partir da perspectiva de que as políticas antiterroristas aplicadas pelos Estados nacionais se baseiam em ações de retaliação contra imigrantes e cidadãos de origem árabe e religião muçulmana, consolidando uma direta rejeição a certos padrões visuais e de nacionalidade estereotipados, o que viola os direitos humanos e garantias fundamentais destas pessoas, maculando, sobremaneira, a sua liberdade e dignidade, e ferindo os próprios ideais democráticos.

Abordar questões sobre o terrorismo significa tratar de um paradoxo muito claro nas sociedades contemporâneas: o eterno embate entre medo e segurança. Para elucidar essa discussão, este trabalho objetiva verificar inicialmente o contexto de surgimento e legitimação social das políticas antiterroristas, para em seguida analisar a relação entre estas políticas e as violações aos direitos humanos, bem como o papel da democracia como garantidora da igualdade e da dignidade a todos os cidadãos, a despeito da discordância da maioria.

Para tanto, o estudo é centrado inicialmente na premissa levantada por Amartya Sen no livro “A ideia de justiça”, em que ele afirma ser verdadeira a ideia de que mesmo na mais antiga democracia do mundo, a prática da democracia continua sendo bastante imperfeita (2009, p. 386). Uma das razões para a existência destas imperfeições seria o fato de que as ordens políticas contemporâneas padecem de uma real compreensão acerca de elementos intrínsecos ao modelo democrático que pretendem ser e das consequências advindas da escolha deste modelo, por exemplo, o dever de proteção e efetivação dos direitos humanos e o reconhecimento de direitos de minorias étnicas, sociais e políticas, encaixando-se neste contexto os direitos do povo árabe, objeto de análise deste artigo.

Diante destas questões, utiliza-se também como marco teórico o modelo democrático elaborado por Ronald Dworkin, o qual desqualifica a perspectiva majoritária de democracia, principalmente em razão de sua preocupação exacerbada com a dimensão procedimental e com o peso dos números, em detrimento da dimensão subjetiva e valorativa de proteção e de preservação dos direitos humanos, da dignidade humana, da pluralidade e da tolerância, elementos absolutamente cruciais em ambientes que pretendem ser caracterizados como efetivamente democráticos. Trata-se da análise de um modelo de democracia associativa, em que são colocadas como base do regime político a dignidade e os direitos humanos, amplamente

restringidos e violados em momentos em que o medo supera a sensação de segurança, suscitando o paradoxo já mencionado.

Nesta senda, o trabalho se propõe a analisar as entrelinhas do embate entre as políticas antiterroristas, os direitos humanos e a democracia, criticando o discurso que visa declaradamente ratificar o argumento do “nós x eles”, argumentos estes que canalizam o medo e a sensação de insegurança e os direcionam para a legitimação de práticas excludentes, marginalizadoras e discriminatórias de determinados povos estereotipados como terroristas, a fim de demonstrar que o respeito aos direitos humanos e aos princípios democráticos é o mecanismo mais adequado de garantia da segurança e da paz social.

## **2 POLÍTICAS ANTITERRORISTAS: ESTEREOTIPAÇÃO E REJEIÇÃO ÀS DIFERENÇAS**

As políticas antiterroristas vêm sendo aplicadas pelos Estados Unidos há mais de duzentos anos, e comumente assumem a forma de legislação restritiva do ingresso no território norte-americano daqueles imigrantes considerados ameaças à segurança nacional, em razão de serem provenientes de países taxados como “inimigos” do povo estadunidense. Tais políticas, como afirma Engle (2004, p. 60-65), servem para distinguir dentre os potenciais inimigos imigrantes quais seriam aqueles “menos nocivos” – notoriamente os que assumem uma posição de lealdade à pátria americana, adotando posturas de nacionalismo<sup>1</sup> e de pacífica não manifestação em relação às políticas nacionais relativas ao Oriente Médio e à imigração – e os reais inimigos da pátria – todos os demais – em uma notória segregação discriminatória, que ainda hoje é mascarada por um patriotismo exacerbado e pautado na premissa de que na guerra contra o terrorismo ou se está do mesmo lado da nação estadunidense, ou se está contra eles.

A primeira restrição governamental histórica, em âmbito federal, nos Estados Unidos foi a promulgação dos “Alien and Sedition Acts” em 1798, que incluíam o “Alien Enemy Act”<sup>2</sup>, este que garantiu ao poder executivo nacional a autoridade de apreender, restringir e remover na condição de imigrantes inimigos todos os homens acima de trinta anos, não-naturalizados, que fossem nativos, cidadãos, habitantes ou sujeitos provenientes de outras nações ou governos

---

<sup>1</sup> Em 13 de setembro de 2001, por exemplo, foi promulgada uma resolução n. 225 pelo Congresso norte-americano em que se incentivava os cidadãos todos a erguerem em suas casas, locais de trabalho, locais de culto e prédios públicos a bandeira dos Estados Unidos, por um período de 30 dias, para defender a honra da nação e seus símbolos de força após o atentado de 11 de setembro de 2001. Dessa sorte, mesmo que posteriormente os imigrantes não naturalizados tenham sido formalmente excluídos da resolução, recusar-se a erguer a bandeira nacional era socialmente compreendido como um ato de não patriotismo, portanto terrorista.

<sup>2</sup> Alien Enemy Act, de 6 de Julho de 1798, ch. 66, 1 Stat. 577. Codificado como a emenda n. 50 U.S.C. §§21-24.

hostis (ENGLE, 2004, p. 67). Este ato do Congresso norte-americano foi assim promulgado, inclusive, com intuito de prevenir que Estados particulares da federação pudessem legislar de forma independente sobre políticas migratórias e permitir a entrada de estrangeiros inimigos no território nacional, e foi aplicado especialmente durante o período da Segunda Guerra Mundial, à época contra imigrantes japoneses, italianos e alemães.

No início do século XX seguiu-se ao Alien Enemy Act o agravamento do receio pelo Congresso norte-americano de que o grande influxo de imigrantes e a sua presença indefinida no território estadunidense se tornaria uma ameaça à linguagem, cultura, prosperidade e soberania dos Estados Unidos (ENGLE, 2004, p. 69), o que levou à promulgação de diversos outros atos governamentais restritivos da entrada de imigrantes chineses e de outras partes da Ásia. Vê-se neste momento que as justificativas governamentais de proteção patriótica já passavam a serem utilizadas como argumentos sustentadores da rejeição às diferenças, posto que simplesmente se presumia que mesmo os habitantes dos Estados Unidos provenientes de outras nacionalidades não seriam capazes de assimilar e adotar a cultura norte-americana, passando assim a serem vistos como ameaças à soberania nacional.

Nesse contexto, os imigrantes de origem árabe começaram a ser particularmente afetados de maneira negativa pelas políticas norte-americanas restritivas de imigração, em primeiro lugar por não serem considerados como “pessoas brancas”, o que imediatamente lhes posicionou em um patamar de diferença em relação aos cidadãos de origem norte-americana, evidenciando o forte preconceito etnicista estadunidense, e em segundo lugar, pois a partir dos anos 1960 a população árabe nos Estados Unidos era majoritariamente de religião muçulmana (ENGLE, 2006, p. 72-77), e qualquer prática associada ao Islã foi estereotipada e rejeitada pelo governo norte-americano como sendo inassimilável com a cultura nacional, bem como a religião muçulmana foi confundida com a proveniência árabe e ambas foram negativamente associadas às práticas de terrorismo, situação que se agravou após o 11 de setembro de 2001. Assim, nas palavras de Engle (2004, p. 76):

To the extent that Muslims have been stereotyped as terrorists, terrorists have been presumed to be Muslim, and generally Arab. As such, even Christian Arabs or Arabs from countries whose governments are friendly to the United States have often been considered unassimilable. This historical suspicion serves to reinforce public acceptance of profiling in the current war on terrorism<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Na medida em que os muçulmanos foram estereotipados como terroristas, os terroristas foram presumidos como sendo muçulmanos, e de modo geral como árabes. Assim, mesmo os árabes de religião cristã ou árabes provenientes de países cujos governos são amigáveis em relação aos Estados Unidos, vêm sendo considerados

Nesse contexto, a cultura das políticas antiterroristas que atacam discriminatoriamente imigrantes islâmicos ainda hoje é perpetuada pelos Estados Unidos, como se vê nos recentes atos governamentais praticados pelo presidente eleito Donald Trump, este que baseou sua campanha eleitoral em propostas de realizar “a complete shutdown of Muslims entering the United States until our country's representative scan figure out what is going on”<sup>4</sup> e que no dia 27 de janeiro de 2017 assinou a Ordem Executiva n. 13769, intitulada “Protecting the Nation from Foreign Terrorist Entry into the United States” (Protegendo a nação da entrada de terroristas estrangeiros nos Estados Unidos), ordem esta que reduziu o número de refugiados admitidos no território estadunidense no ano de 2017 a 50.000 (cinquenta mil), suspendeu o Programa de Admissão de Refugiados dos EUA (USRAP) por 120 dias, suspendeu a entrada de refugiados sírios no país por tempo indefinido, além de suspender a entrada no país de imigrantes provenientes do Iraque, Irã, Líbia, Somália, Sudão, Síria e do Iêmen, nações estas que, segundo informa a mídia internacional<sup>5</sup>, não possuem quaisquer registros de correlação com atividades terroristas praticadas nos Estados Unidos.

Essa ordem executiva, apelidada pela opinião pública de “Muslim Ban” (ou banimento muçulmano) em clara demonstração da confusão dos termos e nítida estereotipação do terrorista como sendo árabe e muçulmano, conta com a desaprovação de parcela significativa da comunidade internacional e não levou em consideração a declaração do próprio Departamento de Segurança Interna norte-americano no sentido de que barrar o ingresso de pessoas provenientes de países de determinadas regiões, isto é, com base apenas em sua nacionalidade, não impediria ou reduziria a ameaça terrorista.

Apesar de tudo isso, no entanto, o atual presidente norte-americano foi eleito democraticamente e suas políticas estão sendo efetivadas mesmo que violem direitos e garantias fundamentais dos indivíduos prejudicados, o que leva ao questionamento acerca do prejuízo que essas políticas violadoras causam ao próprio ambiente democrático.

Neste tocante, é necessário ressaltar que o fenômeno do terrorismo teve sim o seu alcance modificado após os atentados do 11 de setembro de 2001. Isso porque antes da ocorrência deste evento, o terrorismo possuía alcance interno, isto é, ele só atingia determinados

---

inassimiláveis [com a cultura norte-americana]. Essa suspeita histórica serve para reforçar a aceitação pública sobre o perfil da atual guerra contra o terrorismo (Tradução livre).

<sup>4</sup> Um encerramento completo da entrada de muçulmanos nos Estados Unidos até que os representantes do nosso país possam perceber o que está acontecendo (Tradução livre).

<sup>5</sup>**Donald Trump's new 'Muslim ban' still does not include countries that have produced terrorists.** Disponível em <<http://www.independent.co.uk/news/world/americas/donald-trump-muslim-travel-ban-countries-terrorists-immigration-order-a7614701.html>>. Acesso em 07/03/2017.

países por razões relativas às suas lutas políticas particulares. O atentado às Torres Gêmeas do World Trade Center, no entanto, rompeu com esta lógica de maneira paradigmática, pois transformou o terrorismo em uma ameaça transnacional, que torna todos os cidadãos do globo vítimas em potencial e que institui uma obrigação de defesa e de contenção de ameaças terroristas em todos os países.

Ante a insurgência das ameaças terroristas e o dever dos governos democráticos de instituírem políticas públicas voltadas à segurança nacional e à proteção de seus governados, surgiram as políticas antiterroristas, marcadamente reativas e fragmentadas. De acordo com Martha Crenshaw (2010, p. 29), o terrorismo contemporâneo potencializa o caráter subjetivo da ameaça ao se valer cada vez mais da imprevisibilidade e da incerteza para ameaçar a vida humana, a soberania dos governos, assim como a identidade cultural e o *modus vivendi* de determinadas sociedades. Assim o paradoxo entre medo e segurança obteve uma releitura, pois ao ultrapassar a esfera da vida privada dos indivíduos, e em que pese pretenderem ser políticas públicas vinculantes, as políticas antiterroristas esbarram em um elemento muito caro à democracia e pressuposto de sua própria existência: os direitos humanos.

Não se pretende aqui deslegitimar a necessidade de uma política de prevenção contra atos terroristas, mas sim ressaltar que nesta implementação, outras prioridades substanciais ao Estado democrático não podem ser negligenciadas ou violadas, tais quais os direitos humanos. Nas palavras de Koffi Anan<sup>6</sup>: “it is obvious the need for vigilance in the attempt to prevent the terrorist acts and for firmness in condemning and punishment of these acts but the sacrifice of other key-priorities, as the human rights would mean a self-defeat”<sup>7</sup>.

Desde o fim da Segunda Guerra Mundial, os direitos humanos se tornaram uma prioridade central nas políticas de relações internacionais, bem como elementos primordiais para a atuação de entidades governamentais e não governamentais do mundo. Eles foram consagrados em declarações e tratados internacionais, tais quais a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966.

Os direitos previstos nestas normas são de tamanha relevância para a comunidade internacional que por parte significativa da doutrina são considerados detentores de caráter

---

<sup>6</sup>Sétimo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas – ONU (de 1º de janeiro de 1997 a 1º de janeiro de 2007), laureado com o Nobel da Paz em 2001. **Human rights and Terrorism.** Report of the Policy Working Group on the United Nations and Terrorism. Disponível em <[www.un.org](http://www.un.org)>. Acesso em 05/03/2017.

<sup>7</sup>É óbvia a necessidade de vigilância na tentativa de prevenir atos terroristas, bem como firmeza na condenação e punição destes atos, mas o sacrifício de outras prioridades-chave como os direitos humanos significaria uma autoderrota (Tradução livre).

cogente, ou seja, são regras imperativas que impõem a todos os Estados-nação obrigações inderrogáveis e de vinculação *erga omnes*, como reconhecido no artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969<sup>8</sup>. Nesse sentido, Comparato (2005, p. 224) considera que “os direitos definidos na Declaração de 1948 correspondem, integralmente, ao que o costume e os princípios jurídicos internacionais reconhecem, hoje, como normas imperativas de Direito Internacional geral (*jus cogens*)”.

No tocante às políticas antiterroristas, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos prevê em seu artigo 17 que “1. Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação”, todavia o mesmo Pacto prevê também em seu artigo 4 que aquelas regras podem ser mitigadas em situações excepcionais, desde que isso não enseje qualquer forma de discriminação, *in verbis*:

Artigo 4. 1. Quando situações excepcionais ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, os Estados Partes do presente Pacto podem adotar, na estrita medida exigida pela situação, medidas que suspendam as obrigações decorrentes do presente Pacto, **desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito Internacional e não acarretem discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social** (grifo nosso).

Ocorre que os atos de repressão efetuados pelas autoridades públicas e sofridos pelos indivíduos de origem árabe, que foram estigmatizados de maneira generalizada como terroristas, ultrapassam os limites do Pacto Internacional, uma vez que as ingerências arbitrárias e ilegais nas vidas privadas dos cidadãos estereotipados passaram a ser realizadas sem ao menos condizerem com a justificativa de serem eles uma ameaça à existência da nação, uma vez que a maioria – para não dizer todos – dos cidadãos que aparentasse ter descendência árabe passaram a ser alvo de restrições e preconceitos, como sustentado no relatório anual da Anistia Internacional de maio de 2004, que afirmou que os governos dos Estados Unidos, Rússia, União Europeia e da Ásia Central detiveram arbitrariamente milhares de pessoas, sem o devido processamento legal, sem lhes conferir o direito a um advogado, e chegando mesmo a torturar alguns em razão de sua etnia e religião, tudo sob o pretexto da ameaça do terrorismo (TOMESCU, 2013, p. 50).

---

<sup>8</sup>Artigo 53: “Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (*jus cogens*): É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza”. (ONU, 1969).

O mesmo pôde ser observado em um relatório publicado em 2003 pelo Advogado Geral do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, no qual ele afirmava a ocorrência de prisões injustas e de tratamento abusivo em detrimento de residentes e cidadãos estadunidenses sob a única justificativa de serem estes de religião islâmica, sendo que nenhum dentre os milhares de suspeitos foi processado por terrorismo ou deportado (TOMESCU, 2013, p. 50), bem como pôde ser notado nas reações negativas recentes contra o Muslim Ban do presidente Trump, tendo destaque a atuação de centenas de advogados nos aeroportos norte-americanos que se reuniram para gratuitamente exercerem a defesa e o pedido de liberação dos imigrantes detidos.

Vemos, então, que há um embate direto entre o discurso dos direitos humanos e da dignidade humana, este que pode ser analisado sob a perspectiva de Dworkin, a qual salienta a igual importância e o igual respeito entre os indivíduos na ordem política (2008, p. 24), e a deturpada releitura da extrema segurança, que preza por uma proteção à soberania dos países e das vítimas em potencial em relação a possíveis ameaças terroristas, mesmo que isto signifique institucionalizar através de políticas públicas violações aos direitos humanos. Destarte, longe de qualquer competição entre os dois institutos, segurança humana e direitos humanos podem e devem ser considerados como ideias complementares (SEN, 2015, p. 21).

Os ideais e as políticas públicas que visam à segurança jamais devem tomar precedência sobre a garantia dos direitos humanos, sob pena de legitimarem práticas atentatórias à dignidade humana e ratificarem o abismo cultural há séculos existente entre Ocidente e Oriente, inserindo todas as pessoas com origem especificamente no Oriente Médio na qualidade de terroristas de fato ou em potencial. Suas características pessoais são utilizadas como argumentos para reforçar esta política, que visa garantir os direitos daqueles que, em tese, são considerados mais dignos de proteção por parte do Estado de todas as supostas ameaças à sua segurança, apesar do evidente fracasso desta estratégia. Cor da pele, traços árabes, roupas que cobrem os cabelos, a opção por mostrar ou esconder seu rosto ou seu corpo, são somente exemplos de como a sociedade encontra, a qualquer custo, o bode expiatório para os problemas com os quais não sabe lidar (WOLKMER, 2004, p. 157).

Ao se considerar o diferente como “bárbaro” e a si próprio como “civilizado”, em evidente violação aos direitos e aos fundamentos mais primordiais de uma ordem livre e democrática que tenha como fundamento precípua a pluralidade, a tolerância e o respeito aos distintos planos e modos de vida (VERBICARO; FADEL, 2017, p. 29), resta claro que a “guerra ao terror” proposta por muitos Estados representa tão somente uma tentativa de legitimação de práticas discriminatórias e excludentes, que utilizam como base ideológica para

sua justificação o abismo cultural existente entre Ocidente e Oriente, institucionalizando desigualdades e direcionando todas as violações provenientes desta desigualdade às pessoas classificadas como terroristas.

Portanto, as políticas antiterroristas acarretam consequências devastadoras à democracia, destacando-se o tratamento desigual que visam oferecer aos indivíduos que residem em meio ao “desinteresse” político instaurado em épocas de vulnerabilidade social, especificamente minorias étnicas, entre as quais têm destaque atualmente os imigrantes de origem árabe, ressaltando a necessidade de reflexão acerca de um modelo de democracia que pressuponha uma limitação à lógica e à tirania do maior número, em respeito à dignidade e aos direitos humanos como tentativa de sanar as inevitáveis imperfeições democráticas aludidas por Amartya Sen.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este embate entre as políticas antiterroristas e os direitos humanos, que poderia ser produtivo e benéfico se respeitado o viés da expansão dos valores de tolerância e de pluralidade, estabelece uma linha muito tênue entre dignidade humana e segurança pública, atribuindo em certos casos, prioridade à segurança em detrimento dos direitos de pessoas consideradas suspeitas, tais como restrição ao direito à integridade física, submissão à tortura e a tratamentos desumanos e degradantes.

É cediço que toda guerra a algo em abstrato é, prioritariamente, uma guerra contra pessoas que praticam esta conduta. No que tange à “guerra às drogas”, por exemplo, não se visa combater às substâncias entorpecentes em si; esta guerra é direcionada sobremaneira aos indivíduos que se encaixam no perfil social caracterizador de usuários de drogas. Da mesma forma ocorre com o fenômeno do terrorismo, pois o que se visa conter com a “guerra ao terror” não se refere tão somente a movimentos que utilizam de barbárie para preconizarem os motivos de sua luta política, perpassando de maneira devastadora a vida e os direitos de pessoas que se enquadram no perfil social escolhido pela maioria como uma ameaça em potencial, representando a tortura e o abandono da própria democracia (TODOROV, 2012, p. 57).

Como forma de ratificação desta ideia, coloca-se em xeque o fato de que a ideia de terrorismo tem sido alterada no decorrer das últimas décadas, tendendo atualmente a caracterizar uma ameaça invisível, inesperada e sem motivos aparentes. Em que pese o fato de que as ameaças terroristas ainda possuem alcance global, tem se tornado cada vez mais difícil

associar atentados terroristas a determinados grupos étnicos, especialmente ao povo árabe. Isto porque com a insurgência do Estado Islâmico em um período bastante recente, o qual engloba como membros indivíduos dos mais variados perfis econômicos, sociais e culturais, considera-se que o perfil de terrorista nunca existiu de fato, sendo apenas um elemento do imaginário legitimador do discurso ideológico presente nas políticas antiterroristas, em claro direcionamento a grupos sociais específicos (DOUZINAS, 2013, p. 5).

Portanto, reconhecendo que atualmente é complexo encaixar indivíduos totalmente no perfil social anteriormente classificado como o de terrorista – de origem e traços físicos árabes e predominantemente adepto do Islamismo – é possível compreender que o discurso reforçado a partir do atentado ocorrido em 11 de setembro de 2001 representa tão somente um mecanismo de discriminação da minoria étnica árabe, fenômeno vislumbrado corriqueiramente com os posicionamentos do presidente norte-americano Donald Trump, em clara propagação da intolerância, da institucionalização da rejeição das diferenças e da pluralidade, absolutamente essenciais e caros à democracia.

No ensejo, torna-se interessante analisar a decisão do Estado Francês pela proibição do uso de vestimentas árabes, especificamente aquelas que cobrem total ou parcialmente o rosto das pessoas. É notório que o país seja conhecido pelo empenho em relação às liberdades e aos direitos individuais, entretanto, a justificativa para tal medida foi bastante simples: supostas ameaças à segurança francesa, colocando mais uma vez em xeque o paradoxo entre medo, segurança pública e direitos humanos.

É preciso atentar que, se o verdadeiro motivo fosse este, qualquer veste que encobrisse o rosto de maneira total ou parcial deveria ser proibida, o que não ocorreu. Acontece que, como mencionado, as políticas antiterroristas possuem claramente um público determinado, sendo destinadas a este público, integralmente árabe, as violações provenientes de uma “dignidade reduzida” (DWORKIN, 2008, p. 63).

Neste sentido, considera-se que há uma violação à dignidade e aos direitos destas pessoas, que são consideradas terroristas em potencial e tolhidas em sua liberdade religiosa e de expressão. Isto porque a real intenção destas políticas é causar danos, já que para os muçulmanos o uso destes trajes representa sobremaneira sua individualidade, sua personalidade e a forma pela qual desejam ser vistos e reconhecidos socialmente. Desta forma, o Poder Público não pode violar estas prerrogativas da liberdade individual por motivos meramente especulativos.

Diante destas questões, é interessante analisar a conexão intrínseca entre direitos humanos e segurança pública de maneira bastante semelhante às placas tectônicas, como forma de propagação do ideal de segurança por meio de um discurso totalizante e intolerante. Isto porque, ao haver inobservância quanto à primazia dos direitos humanos ante questões desta natureza, estes conceitos deixam de ser complementares, interrompendo a fricção lateral de uma placa em outra, naturalmente benéfica e aceitável, e transformando-se em uma colisão frontal absolutamente prejudicial à democracia (HOFFMAN, 2010, p. 249).

Finalmente, as democracias ocidentais que põem em prática estas políticas antiterroristas discriminatórias devem questionar se é realmente adequado continuar a punir potenciais terroristas com atitudes de discriminação étnica e mais terror, ou se isto não pode ser justamente o estopim de novas atitudes de retaliação terrorista, devendo encontrar maneiras de proteger suas soberanias sem prejudicar a vida de cidadãos e de comunidades inocentes. Violar direitos intangíveis em nome de uma falsa segurança em uma democracia significa atacar os próprios princípios democráticos. Assim, é notório que os atos terroristas devem ser prevenidos, controlados e devidamente processados e punidos, porém não às custas do valor da liberdade, pois quando morre a liberdade o terrorismo sai vitorioso.

## REFERÊNCIAS

ALJAZEERA. *Donald Trump and electing Islamophobia*. Publicado em: 13 de março de 2016. Disponível em: <http://www.aljazeera.com/indepth/opinion/2016/03/donald-trump-electing-islamophobia-160313104258994.html>. Acesso em: 17 de agosto de 2016.

BERKELEY UNIVERSITY. Center for race and gender. *Defining Islamophobia*. Informação online. Disponível em: <http://crg.berkeley.edu/content/islamophobia/defining-islamophobia>. Acesso em: 17 de agosto de 2016.

CASTORIADIS, Cornelius. *O Mundo fragmentado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

CLASTES, Pierre. *Arqueologia da violência: pesquisas da antropologia jurídica*. Editora Cosac & Naify, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

CRENSHAW, Martha. *Terrorismo e Relações Internacionais. Perspectiva e Desafios para o Século XXI*. Rio de Janeiro: Puc-rio, 2010.

DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009.

\_\_\_\_\_. *Quem são os “humanos” dos direitos?*. Projeto Revoluções. Pinheiros, São Paulo. 2013. Disponível

em: [http://revolucoes.org.br/v1/sites/default/files/quem\\_sao\\_os\\_humanos\\_dos\\_direitos.pdf](http://revolucoes.org.br/v1/sites/default/files/quem_sao_os_humanos_dos_direitos.pdf) Acesso em: 15 set. 2016.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

\_\_\_\_\_. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

\_\_\_\_\_. **Uma questão de Princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

\_\_\_\_\_. **La Democracia posible: principios para um novo debate político**. Barcelona: Paidós Ibérica, 2008.

\_\_\_\_\_. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

\_\_\_\_\_. **O Direito da liberdade: uma leitura moral da Constituição norte-americana**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

\_\_\_\_\_. **O direito de ridicularizar**. Disponível em <http://criticanarede.com/ed116x.html>. Acesso em: 20 de setembro de 2016.

\_\_\_\_\_. **What's Democracy?** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cUvYDAI702o>. Acesso em: 20 de outubro de 2016.

ENGLE, Karen. **Constructing Good Aliens and Good Citizens: Legitimizing the War on Terror(ism)**. University of Colorado Law Review, Vol. 75, 2004. Disponível na plataforma SSRN em <<https://ssrn.com/abstract=2166934>>. Acesso em 04/03/2017.

GEERTZ, Clifford. **A Interpretação das Culturas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

GUEST, Stephen. **Ronald Dworkin**. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2013.

HACKETT, Conrad. **5 facts about the Muslim population in Europe (2015)**. Disponível em: <http://www.pewresearch.org/fact-tank/2015/11/17/5-facts-about-the-muslim-population-in-europe/>. Acesso em: 21 de junho de 2016.

HERTZ, Mônica, AMARAL, Arthur Bernades. **Terrorismo e Relações Internacionais. Perspectivas e Desafios para o Século XXI**. Rio de Janeiro: PUC-Rio: Edições Loyola, 2010.

HOFFMANN, Florian. **Terrorismo e Relações Internacionais. Perspectiva e Desafios para o Século XXI**. Rio de Janeiro: Puc-rio, 2010.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**. São Paulo: Cia. das Letras, 2009.

HUNTINGTON, Samuel P. **O Choque de Civilizações**. São Paulo: Objetiva, 2001.

IDAÑEZ, María José Aguilar; BURASCHI, Daniel. **El desafío de la convivencia intercultural**. Rev. Inter. Mob. Hum. Brasília, Ano XX, Nº 38, p. 27-43, jan./jun. 2012. Disponível: <http://www.scielo.br/pdf/remhu/v20n38/a03v20n38.pdf>. Acesso em: 18 de agosto de 2016.

SAID, Edward W. **Orientalismo. O Oriente como invenção do Ocidente**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007a.

\_\_\_\_\_. **Humanismo e crítica democrática**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007b.

SEN, Amartya. **Identidade e Violência: a ilusão do destino**. 1 ed. São Paulo: Editora Iluminuras: Itaú Cultural, 2015.

SEN, Amartya. **The idea of justice**. Great Britain: Penguin Books Ltd. 2009.

TODOROV, Tzvetan. **O medo dos bárbaros: para além do choque das civilizações**. Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

\_\_\_\_\_. **Los enemigos íntimos de la democracia**. Buenos Aires: Del Nuevo Extremo; Galaxia Gutenberg (España), 2012.

TOMESCU, Ina Raluca. **Citizens' Rights and Liberties vs. Antiterrorist Legislation**. Annals Constantin Brancusi of Targu Jiu – Letter and Social Science Series, 2013. Disponível na plataforma SSRN em <<https://ssrn.com/abstract=2570491>>. Acesso em 06/03/2017.

VERBICARO, Loiane da Ponte Souza Prado; FADEL, Anna Laura Maneschy. **A ISLAMOFOBIA E A NEGAÇÃO ETNOCIDA DA DIFERENÇA: O DISCURSO DO “ELES” X “NÓS” NO OCIDENTE**. Xxv Congresso do Conpedi, Curitiba, v. 25, n. 1, p.1-23, fev. 2017. Anual. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/2p9xrk9k/Nd2944im3akHpf5x.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Direitos humanos e filosofia jurídica na América Latina**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.